



A LEGITIMIDADE DO TESTAMENTO VITAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: UMA (IM) POSSIBILIDADE DE RESGUARDAR DIREITOS E GARANTIAS DE VONTADE¹

Jaqueline Bisognin²

Marilia Camargo Dutra³

Resumo

O presente artigo tem por objetivo analisar o Testamento Vital e sua importância tanto para garantir a Dignidade da Pessoa Humana quanto como para evitar que a família faça a difícil decisão pela pessoa no momento de necessidade da mesma, bem como demonstrar o presente instituto como forma garantir e resguardar os direitos do testador. Nesse sentido, buscou-se demonstrar o seu atual reconhecimento jurídico em âmbito nacional, partindo de um breve histórico acerca do tema, incluindo seus requisitos legais e limites. Dessa forma, a partir deste estudo, será demonstrada a relação do Testamento Vital com a eutanásia, ortotanásia, a ética médica e a visão das religiões sobre o que toca a desistência da própria vida em face da dignidade. É de extrema relevância mencionar que a presente pesquisa não tem como objetivo sanar o debate técnico sobre o tema, mas sim corroborar/proporcionar aos interessados uma nova visão sobre os conflitos da sociedade moderna e o papel da ciência e tecnologia para a satisfação humana. A metodologia empregada para a realização da análise foi baseada em uma abrangedora pesquisa bibliográfica, para que fosse possível o máximo incremento sobre o assunto supracitado.

Palavras-chave: **Dignidade Humana. Ortotanásia. Testamento Vital.**

Abstract

This article's main objective is to explain the concept of living will relating it to orthothanasia and the constitutional guarantee of Human Dignity, one of the main principles described in the Constitution of the Federative Republic of Brazil in 1988. In this sense, he sought be demonstrated their current legal recognition nationwide, starting with a brief history on the subject, including its legal requirements and limits. And yet, from this study, will be demonstrated the relationship of living will with euthanasia, orthothanasia, medical ethics and vision of religions about what touches the withdrawal of life in the face of dignity. It is extremely important to mention that this research is not intended to remedy the technical debate on the subject, but confirm / provide interested new insight into the conflicts of modern society and the role of science and technology to human satisfaction. The methodology used to

¹ Trabalho sob orientação do professor Francisco Ribeiro Lopes.

² Acadêmica do sétimo semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA. E-mail: jaquelinebisognin@hotmail.com

³ Acadêmica do sétimo semestre do curso de Direito da Faculdade de Direito de Santa Maria-FADISMA. E-mail: mariliacdutra@hotmail.com



perform the analysis was based on aabangedora literature, to make it possible the maximum increment on the subject statement

Keywords: Living Will. Human Dignity. Orthothanasia

INTRODUÇÃO

O presente estudo abordará a questão do Testamento Vital e sua importância tanto para garantir a Dignidade da Pessoa Humana quanto como para evitar que a família faça a difícil decisão pela pessoa no momento de necessidade da mesma, explicando de forma sucinta no que consiste este documento para o Testamento Vital e como este pode ser reconhecido.

Com o ritmo de vida cada vez mais acelerado e com o tempo livre cada vez mais escasso, as pessoas muitas vezes acabam descuidando da própria saúde, e não tomam as devidas precauções para a prevenção de acidentes ou doenças incuráveis. Partindo desse pressuposto, a falta de tempo acarreta na falta de diálogo com os familiares, situação na qual assunto como os tratamentos desejáveis caso futuramente ou inesperadamente venham a ser acometidos por doenças graves ou falta de consciência decorrente de um acidente, ficam totalmente fora de pauta. Dentro desse contexto, para regular esse tipo de assunto, surge a possibilidade do Testamento Vital.

Quando se fala no termo “Testamento Vital”, tende a ser frequentemente confundido com o Testamento Civil, porém, há grande diferença entre ambos. Dessa forma, o Testamento Vital, versa basicamente sobre os tratamentos de saúde que o indivíduo não desejaria para si, feito de forma consciente, para que no momento em que não esteja, a sua vontade seja respeitada, já o Testamento Civil, versa sobre coisas materiais relacionadas ao patrimônio do sujeito. A partir desta ótica de proteção à vontade do indivíduo, no que tange ao seu corpo e não ao seu patrimônio, fica clara a ideia de que o próprio sujeito estabelece os limites do que considera digno ou indigno para si, de modo que este não sofra ainda mais as consequências do seu flagelo.



A partir disso, entende-se que a violação do corpo humano no momento de inconsciência, por tratamentos de saúde ineficazes, desgastantes, humilhantes, que causam grande dor e sofrimento ao paciente, feitos com a permissão da família, ferem o princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Esta questão precisa ser melhor esclarecida/compreendida a partir da ética médica e de um olhar constitucional, a respeito da vida posta contra a dignidade. Dessa forma, é preciso que o paciente estabeleça sua vontade, sendo que esta deve ser sempre levada em consideração, mesmo em um momento difícil para os que lhe consideram um ente querido e queiram prolongar sua vida.

1 TESTAMENTO CIVIL E TESTAMENTO VITAL: UMA DEFINIÇÃO NECESSÁRIA

O ordenamento jurídico brasileiro prevê diversas possibilidades de Testamento. O Código Civil Brasileiro, em seu artigo 1.857, assenta que: “Toda pessoa capaz pode dispor, por testamento, da totalidade dos seus bens, ou de parte deles, para depois de sua morte”. (BRASIL, 2013: 280). De acordo com o mesmo artigo, em seu parágrafo 2º: “São válidas as disposições testamentárias de caráter não patrimonial, ainda que o testador somente a elas se tenha limitado”. Assim as diretrizes do Código Civil vigente, asseguram que as possibilidades testamentárias não se limitam somente sobre questões patrimoniais, viabilizando a regulação de assuntos não patrimoniais através desse instituto. Dessa forma, cita-se um exemplo da possibilidade do reconhecimento de paternidade.

Diante da viabilização de realizar um testamento não patrimonial pelo Código Civil, surge um importante instituto, que poderá assegurar questões patrimoniais, mas principalmente rege pela dignidade do cidadão.

O Testamento Vital aborda a forma como o indivíduo, o Testador, gostaria de ser tratado caso acometido por uma doença incurável ou um acidente que



prejudique a sua consciência, de forma momentânea ou permanente, sendo um importante avanço para resguarda os direitos e garantias do Testador.

Esse instituto salvaguarda suas preferências no sentido de como, por exemplo, até que ponto gostaria que fossem implementados tratamentos para manutenção da própria vida, quais tratamentos estaria disposto a ser submetido e, quais rejeitariam, sempre com o intuito de respeitar sua vontade.

Importante mencionar, que o Testamento Civil é considerado como um negócio jurídico, e tem como características ser um ato personalíssimo, ou seja, a declaração de vontade é declarada apenas pelo Testador, sua vontade é a que importa. Também é sabido que o testamento é um ato unilateral, uma vez que a exteriorização do interesse do Testador é livre e soberana, portanto, este pode dispor como bem entender os seus bens, respeitando os limites legais, principalmente os referentes ao direito sucessório.

O Testamento Civil também tem como aspecto ser celebrado de forma formal e solene, desse modo, assegura que o intento do Testador seja realmente cumprido. Devido a seriedade desse ato, é imperioso ressaltar a revogabilidade, a qualquer tempo, desde que antes da morte, do testamento pelo Testador.

Em contraposição ao Testamento Civil, o Testamento Vital não tem como necessidade a “mortis causa”, pois o início de sua execução acontecerá quando do momento em que este encontra-se sem possibilidade de discernir. Na hipótese da ocorrência de um evento dramático que afete sua saúde, se estaria disposto a sofrer intervenções cirúrgicas ou ser submetido a tratamentos exaustivos e degradantes, que mesmo sem nenhuma possibilidade de cura prolongariam a sua dor (tanto física, quanto emocional) e a dor de seus familiares. Nesse sentido, o notável jurista LIPPMANN (2013, p.25) elucida que:

Assim, o testamento vital é definido como registro do desejo expresso do paciente que lhe dá o direito a dizer: “Está é minha vontade. E tenho convicção que só eu posso decidir sobre como quero-me despedir da vida no caso de uma doença sem cura. Eu decido meu fim. E a equipe médica que me atenderá terá o suporte legal e ético para cumprir minhas orientações”.



O Testamento Vital é a possibilidade de o Testador exercer o seu direito de resguardar uma coisa não patrimonial, ou seja, a sua integridade e dignidade. Para tanto, LIPPMANN (2013, p. 20), afirma que a declaração de vontade do Testador deve ser escrita e não necessita, obrigatoriamente, ser elaborado por um advogado e, sequer de registro em cartório. Por isso, observa-se que o instituto do Testamento Vital dispensa algumas formalidades, podendo ser alterado a qualquer tempo.

No Brasil, o Testamento Vital ainda não é positivado, ou seja, não é regido por nenhuma norma específica, situação esta que não o torna ilegal.

Dessa forma, por precaução, recomenda-se que seja elaborado analogicamente ao Testamento Civil, em submissão ao artigo 1.876, do Código Civil, cumprindo com todos os requisitos dos demais testamentos informais. Essa analogia assegura maior segurança jurídica ao Testador, que terá maior proteção às suas decisões baseadas em seus valores morais e espirituais elencadas no seu Testamento Vital.

O Testamento Vital também é uma disposição de vontade e assim como o próprio Testamento Civil também é unilateral, personalíssimo, gratuito e revogável. Da mesma forma, o Testamento Civil precisa ser dirigido à validade jurídica antes da morte do testador. É importante mencionar que o Testamento Vital será elaborado por uma pessoa juridicamente plena de capacidade, a qual declarará quais tipos de tratamentos médicos deseja ou não se submeter, vontade esta que deverá ser respeitada de forma ética, nos casos futuros em que o interessado se encontra impossibilitado de manifestar sua vontade.

O principal fundamento do Testamento Vital é o respeito da autonomia à vontade do paciente e sua faculdade de decidir sobre a aplicação de procedimentos médicos, os quais possam afetar sua saúde e integridade corporal. Esse testamento deverá realizar-se dentro dos limites legais, de modo que nenhuma vontade expressa do paciente poderá contrariar qualquer dispositivo legal. Abarcada no Art. 15 do Código Civil, a autonomia da vontade do paciente é expressa: “Ninguém pode ser constrangido a submeter-se, com risco de vida, a tratamento médico ou a intervenção cirúrgica”.



Nesse contexto, emerge a necessidade de um instrumento que venha a assegurar a expressão da vontade do paciente, no momento em que este possa fazê-la. A falta da opinião do próprio paciente pode sugerir dúvidas e insegurança na ação da equipe médica e dos familiares, passo ao qual o Testamento Vital sanaria essa insegurança.

O desrespeito a soberania da vontade do paciente, além de estar elencada no Código Civil, encontra-se presente também no Código de Ética Médica, mais precisamente nos artigos 22 a 24, sendo expresso e vedado ao médico deixar de obter consentimento do paciente ou de seu representante legal, salvo em eminente risco de morte, deixar de tratar o paciente com civilidade e desrespeitar sua dignidade, do mesmo modo que, “deixar de garantir ao paciente o exercício do direito de decidir livremente sobre sua pessoa ou seu bem-estar, bem como, exercer sua autoridade para limitá-lo”.

O direito de decisão do paciente encontra-se regulamentado na Resolução 1.995 do Conselho Federal de Medicina (CFM), a qual expressa em três artigos, como devem ser feitas as diretrizes de vontade do paciente, ou seja, em outras palavras o Testamento Vital, norteia as decisões do médico, quando da existência de impedimento para que o paciente expresse sua vontade, LIPPMANN (2013, p. 21) observa que:

Portanto, o fundamento legal do testamento vital é a autonomia da vontade, a livre escolha do ser humano e o princípio constitucional de sua dignidade humana, sendo importante que seus desejos sejam documentados e manifestados de forma consciente e esclarecida, o que se faz através do testamento vital, que registra o tratamento que o paciente deseja receber quando sua morte se aproximar.

No Testamento Vital ao contrário do Testamento Civil, que diz respeito aos bens materiais, o bem tutelado é a vida e como ela deve ser tratada no aspecto médico, de acordo com a vontade do testador. De acordo com o que elucida LIPPMANN (2013, p.17): “o testamento vital visa ser eficaz em vida, indicando como você deseja ser tratado - do ponto de vista médico – se estiver em uma situação de doença grave e inconsciente”, da mesma forma que o Testamento Civil, o Testamento Vital, como já dito anteriormente, é uma disposição da vontade, é



unilateral, personalíssimo, gratuito e revogável, porém tem sua eficácia antes da morte do testador e deve ser elaborado por uma pessoa plenamente capaz.

2 A DIGNIDADE DA VONTADE RESPEITADA PELA ÉTICA MÉDICA

O Testamento Vital é uma importantíssima ferramenta para que o indivíduo delibere quando consciente, a sua escolha do que para ele, intrinsecamente é um tratamento médico digno a ser aplicado ou desenvolvido em seu corpo. Desse modo, os alvitre de terceiros não poderão ser contrapostos com o que ele considere métodos medicamentais impróprios, indignos ou degradantes.

Segundo os juristas TEIXEIRA e PENALVA (2010, p. 60), colaciona-se:

Afinal, ninguém melhor do que a própria pessoa para decidir qual a melhor decisão quando estiver diante de questões afetas a si mesmo e a sua individualidade, pois num estado democrático de direito que tem como fundamentos o pluralismo jurídico e a dignidade humana, cada um tem a ampla liberdade para construir o próprio projeto de vida dentro daquilo que considera bom para si.

A decisão do que é considerado digno ou não para o próprio corpo pode propiciar discussões, como por exemplo, a rejeição de uso de tratamentos médicos e terapêuticos nos quais seja utilizado sangue, por parte da associação religiosa de âmbito internacional conhecida como os Testemunhas de Jeová, é uma importante maneira de garantir o direito de vontade e a dignidade da pessoa. A recusa ao sangue, por mais curiosa e complexa e estigmada que possa parecer, é sim uma maneira de garantir a dignidade da pessoa humana devido ao que para esse grupo é considerado sagrado.

Dentro dessa ótica, o doutor em Filosofia e Letras, com destacada atuação na área da Ética e da Bioética, CLOTET (2000, p.23) elucida que:

[...] os limites de caráter ético que devem orientar o uso adequado ou correto (bom uso) da ciência e, particularmente, das ciências biomédicas e da genética molecular estão diretamente relacionados com os direitos humanos. Os direitos humanos, por sua vez, têm um dominador comum: a dignidade humana. A dignidade humana é um elemento nuclear da ética e do Direito.



Por isso, é imperioso ressaltar que a ciência e a tecnologia devem ir ao encontro da satisfação dos seres humanos e de forma alguma impor obrigação a tratamentos de saúde que, úteis ou inúteis, fira a dignidade do ser humano ou lhes imponha sofrimento físico ou moral.

NUNES e MELO (2011, p. 19), acerca do papel da ciência como instrumento auto realizador do homem, afirmam que:

[...] a ciência e a tecnologia dela decorrente permitem ao homem uma intervenção direta no seu destino, devendo a rede social garantir que o ser humano é um fim em si mesmo, na sequência de um valor que lhe é intrínseco e portanto auto-realizador. A tecno-ciência deve então construir a autonomia da pessoa e não sua instrumentalização.

O sofrimento imposto a alguém sem discernimento ou condições de se opor a ele, pela sua família, com intenção de prolongar a sua vida, salvá-la ou apenas para garantir qualquer tratamento médico ou terapêutico, apesar de ser um ato compreensível pelo afeto direcionado ao ente querido, muitas vezes acaba esculpindo um erro referente à integridade corporal, moral e o tormento da pessoa. A importância do Testamento Vital neste sentido é a de assegurar o não prevaricamento da vontade da família sobre decisão acerca do corpo, saúde e sofrimento individual de uma pessoa. Nesse sentido entende-se que é natural a vontade de causar o bem a um familiar e, desse modo, ignoram-se os meios para o alcance do resultado final, ou seja, o egoísmo de ter o ente querido vivo ou saudável impossibilita o familiar responsável de perceber a angústia colocada a ele.

Roxana Borges (2011), Doutora em Direito Civil pela PUC-SP, mestre em Instituições Jurídico-Políticas pela UFSC, coordenadora do Curso de Especialização em Direito Civil da UFBA, professora nos Cursos de Direito da UFBA, UCSal e FTC, advogada em Salvador (BA), explica em sua obra “O Direito de Morrer Dignamente”, que por intermédio da instituição do Testamento Vital, o indivíduo poderá determinar de forma escrita a sua imposição acerca da sua própria dignidade.

Segundo a renomada jurista, por meio deste, o desígnio da própria saúde será definido precisamente pelo tipo de tratamento ou não tratamento desejado para quando o sujeito se encontrar doente, em estado incurável ou terminal, e incapaz de manifestar sua vontade. BORGES (2011, p.295-296) acredita que



O testamento vital tem o propósito de influir sobre os atos médicos na medida em que determinadas formas de tratamento ou, simplesmente, no sentido do não tratamento, sejam observadas por eles, no sentido do acatamento e respeito pela vontade do paciente, para que mesmo estando incapacitado ou dificultado de manifestar sua vontade, assim o faça.⁴

A empatia do médico em relação à vontade e concepção de dignidade de seu paciente pode ser entendida nas palavras da estimada jurista Diniz (2006, p. 648-649.), que esclarece:

Nas relações médico-paciente, a conduta médica deverá ajustar-se às normas éticas e jurídicas e aos princípios norteadores daquelas relações, que requerem uma tomada de decisão no que atina aos procedimentos diagnósticos e terapêuticos a serem adotados. Tais princípios são da beneficência e não maleficência, o do respeito à autonomia e ao consentimento livre e esclarecido e o da justiça. Todos eles deverão ser seguidos pelo bom profissional da saúde, para que possa tratar seus pacientes com dignidade, respeitando seus valores, crenças e desejos ao fazer juízos terapêuticos, diagnósticos e prognósticos. Dentro dos princípios bioéticos, o médico deverá desempenhar, na relação com seus pacientes, o papel de consultor, conselheiro e amigo, aplicando os recursos que forem mais adequados.

No que toca o princípio da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 da Dignidade da Pessoa Humana, mesmo que edificante e proveitosamente abrangente, muitas vezes é trivialmente aplicável nos casos em concreto. Conquanto se refere ao caso da garantia da prerrogativa da vontade através do Testamento Vital, o mencionado princípio é explícito e convincentemente invocável, uma vez que a incolumidade de um indivíduo vulnerável deve ser responsabilidade do Estado.

Segundo o estudo e entendimento de MALLETT (2015):

A dignidade da pessoa humana tem elementar valor na Bioética e no Biodireito, devendo servir de alicerce para a interpretação da norma jurídica ou, na ausência desta, do caso concreto. O conceito de dignidade da pessoa humana é, até mesmo, mais relevante que o próprio conceito fisiológico. Qualquer ato que ofenda a dignidade humana deverá ser repudiado por divergir das exigências sociais, éticas e jurídicas dos direitos humanos.

⁴ BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de Morrer Dignamente. IN: Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (org.). Biodireito: ciência da vida, novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. p. 295-296.



Diante disso, evidencia-se que a relação da bioética e do biodireito com o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana é imprescindível para os cidadãos. Sendo assim, a liberdade e autonomia do sujeito para discernir a respeito da própria vida, sem que dessa forma atinja os direitos fundamentais de outrem deve ser resguardada pela bioética. O fato da recusa do paciente a tratamentos degradantes, como a quimioterapia, por exemplo, não deve ser confundido com a eutanásia, proibida no Brasil. Nessa recusa, o paciente continuaria recebendo tratamento paliativo, com a finalidade de minimizar as dores decorrentes da doença. A eutanásia, por sua vez, ocorre quando uma pessoa comete um ato comissivo, através de uma ação, para realizar a morte do enfermo, a pedido deste ou não, para acabar com o seu sofrimento. Desta forma, o que ocorre então, nas disposições permitidas ao Testamento Vital, é a ortotanásia, que nada mais é do que a morte natural, na qual acontece um ato omissivo, com intuito de acabar com o sofrimento do indivíduo, ou seja, o paciente não é induzido a morte através de qualquer ato, mas sim, é privado de tratamentos inúteis.

É importante ressaltar que a ortotanásia só é usada em casos extremos, nos quais o paciente não possui chances de recuperação. Conforme o julgado nº 2007.34.00.014809-3, da 14ª Vara Federal do Poder Judiciário - Seção Judiciária do Distrito Federal, de uma Ação Civil Pública, de autoria do Ministério Público, em face do Conselho Federal de Medicina, a qual pleiteava a nulidade da Resolução CFM n.1.805/2006 e subsidiariamente sua alteração com a finalidade de estabelecimento de critérios a serem reiterados para a prática da ortotanásia, a justiça pátria decidiu pela licitude desta e que a mesma não atenta contra a vida.

ALVES (2016), acerca da finalidade da medicina, discorre que:

A finalidade da Medicina não é apenas curar doentes e doenças. Tão pouco se destina a cuidar especialmente de doenças agudas. A Medicina também serve para prevenir e controlar sintomas, em especial as dores dos doentes crônicos, progressivos e incuráveis. Existem tratamentos apropriados para este tipo de doentes, que sofrem de mil maneiras, sejam elas físicas, morais ou emocionais. É difícil aliviar muitos sofrimentos a muitos doentes, mas não é impossível minimizar as suas dores. Os médicos sabem isso. E os responsáveis pelo Sistema Nacional de Saúde também. Mas deviam saber mais: não existem para fazer apenas o que é fácil e tangível. Só quem passa pela experiência da dor grave e aguda, da doença crônica, progressiva e incurável, sabe o que sentem os que experimentam esta realidade. E sabem, inclusivamente, que muitos doentes se sentem responsáveis, quase como que culpados pelo que lhes está a acontecer. Culpados por não se curarem numa cultura contemporânea de medicina triunfalista, essencialmente apostada na cura. Culpados por serem 'maus



doentes', por não terem saúde, em sistemas estrategicamente orientados para abordagens curativas.

Ainda no pensamento de ALVES (2016) sobre a eutanásia:

Vivemos num país onde os cuidados específicos ao nascer estão assegurados para todos, independentemente da sua classe social ou geografia de origem, mas não temos o mesmo privilégio ao morrer. Porquê? Porque é que antes de legalizar a eutanásia, não asseguramos esses mesmos cuidados? Porque é que não criamos alternativas à morte assistida minimizando ou até eliminando o sofrimento físico? Se sabemos que isso é possível e se faz em cada vez mais unidades hospitalares, serviços ambulatoriais e equipas que vão ao domicílio dos doentes, porque não começar a discussão política por aqui? Porque não exigir primeiro que todos passemos a ter direito a cuidados paliativos que, ainda por cima, não se destinam apenas a doentes terminais, mas abrangem todos os doentes crónicos, com doença progressiva e incurável?!

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 assegura aos cidadãos o Direito à vida e a saúde, sendo estes, objetos de argumentação para o desfavorável entendimento acerca da Eutanásia e da Ortotanásia, em vista disso, esse entendimento também alcança o conteúdo que se refere o Testamento Vital. Estes princípios não de ser observados no caso concreto, buscando a satisfação do indivíduo, que já fora expressada anteriormente através do Testamento Vital. Se a bioética não observar os anseios do que é considerado sofrimento e falta de dignidade para aquele ser humano e mesmo assim o sujeitar a sua vontade ou a vontade de terceiro, em razão do “direito à vida” e a “saúde”, esses princípios perdem a razão de ser, uma vez que padronizará e transformará o indivíduo em mero objeto trabalho, descaracterizando-os como seres humanos e rebaixando-os.

CONCLUSÃO

O presente trabalho trouxe a reflexão sobre o Testamento Vital é sendo uma ferramenta para que o indivíduo delibere quando consciente, a sua escolha do que



para ele, intrinsecamente é um tratamento médico digno a ser aplicado ou desenvolvido em seu corpo, realizando o procedimento médico de acordo com sua vontade.

Nesse contexto, trouxe os conceitos de Testamento Civil e Testamento Vital, salientando suas características, diferenças e sua notória contribuição para a sociedade e seus envolvidos. Por meio desse estudo, foi constatado que o Testamento Vital deve ter suas estipulações sempre em conformidade com o Testamento Civil e jamais dispor sobre formas as quais a legislação condena, como por exemplo, a eutanásia. Essa forma de testamento contribui muito para o Direito de Família no que se refere à uma nova possibilidade de testamento, que se enquadra na modalidade não patrimonial.

O Testamento Vital surge na sociedade como uma inestimável maneira de estabilizar o próprio resguardo. A magnitude desse instituto para a consolidação da garantia fundamental da Dignidade da Pessoa Humana é inquestionável, uma vez que fornece ao indivíduo a faculdade de dispor sobre atos a serem realizados em seu próprio corpo, de maneira em que o que for previsto como indigno, por uma pessoa absolutamente capaz em suas faculdades mentais, jamais poderá lhe ser imposto quando este não puder resistir.

Portanto, o Testamento Vital além de configurar uma preciosa ferramenta para robustecer a Dignidade da Pessoa Humana, também é plenamente possível de acordo com o Código Civil Brasileiro e Conselho Federal de Medicina. Nesse sentido, a incumbência da Bioética e Biodireito, para viabilizar esse instituto, seria o profundo respeito à vontade prognosticada pelo paciente como forma de cautela, pois as tecnologias devem propiciar a satisfação do ser humano e não a sua objetificação.



REFERÊNCIAS

ALVES, Laurinda. **Se não há nada a fazer, mata-me!** Disponível em: <<http://observador.pt/opiniaio/nao-ha-nada-mata-me/>> Acesso em 5 Out. 2016.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Direito de Morrer Dignamente. IN: Maria Celeste Cordeiro Leite Santos (org.). Biodireito: ciência da vida, novos desafios. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001.

BRASIL. Câmara dos Deputados. PL 6.715/2009. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=465323>> Acesso em 28 Set. 2016.

BRASIL. **Código Civil.** Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 7 de Out. de 2016.

CLOTET, Joaquim. Ciência e ética: onde estão os limites? Episteme. Porto Alegre: ILEA/UFRGS, n. 10, 2000.

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Código de Ética Médica.** Disponível em: <<http://www.portalmedico.org.br/novocodigo/integra.asp>> Acesso em 7 de Out. de 2016.



CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. **Justiça valida Resolução 1805, que trata sobre ortotanásia.** Disponível em:

<http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=21154:justica-valida> Acesso em 3 out. 2016

CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. Resolução CFM nº 1.995/2012. Dispõe sobre as diretivas antecipadas de vontade dos pacientes. 2012. Disponível em: http://www.portalmedico.org.br/resolucoes/CFM/2012/1995_2012.pdf> Acesso em 29 Set. 2016.

CRIADO, Lúcio. **La importancia de acompañar cuando ya no se puede curar.** Disponível em: < http://www.clarin.com/buena-vida/salud/importancia-acompanar-puede-curar_0_1471053243.html > Acesso em 7 de Out. de 2016.

CUNHA, João. **Associação de Cuidados Paliativos repudia manifesto pela despenalização da eutanásia.** Disponível em: <http://rr.sapo.pt/noticia/46911/associacao_de_cuidados_paliativos_repudia_manifesto_pela_despenalizacao_da_eutanasia?utm_source=rss > Acesso em 7 de Out. de 2016.

DINIZ, Maria Helena Diniz. O estado atual do Biodireito. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2006.

LIPPMANN, Ernesto. **Testamento vital - o direito à dignidade.** São Paulo: Matrix, 2013.

MALLET, Miguel Taball. **Testamento Vital.** Disponível em: <http://www3.pucrs.br/pucrs/files/uni/poa/direito/graduacao/tcc/tcc2/trabalhos2015_2/miguel_mallet.pdf> Acesso em 15 Set. 2016.

NETO, Izabel Galriça. **Dignidade em fim de vida? Sim, sem eutanásia.** Disponível em: < <http://expresso.sapo.pt/opiniao/2016-02-13-Dignidade-em-fim-de-vida--Sim-sem-eutanasia> > Acesso em 7 de Out. de 2016.

NUNES, Rui e MELO, Helena Pereira de. Testamento Vital. Coimbra: Almedina, 2011.

SIMÕES, Sônia. Marlene Carriço. **Sim, dá-se morfina a doentes terminais. E não, isso não é eutanásia.** Disponível em : < <http://observador.pt/especiais/sim-da-morfina-doentes-terminais-nao-nao-eutanasia/> > Acesso em 7 de Out. de 2016.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado e PENALVA, Luciana Dadalto. Terminalidade e autonomia: uma abordagem do testamento vital no direito brasileiro. In PEREIRA, Tânia da Silva; MENEZES, Rachael Aisengart; BARBOZA, Heloisa Helena (Coord) Vida, morte e dignidade humana. Rio de Janeiro: GZ, 2010.